



**CURADORIA DO MEIO AMBIENTE** Inquérito Civil n. 06.2018.00000643-1

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0005/2018/02PJ/XXÊ

**Ementa**: Reparação do dano ambiental (supressão de uma araucária angustifolia) e apresentar licenca ambiental para empreendimento de criação de animais confinados de grande porte.

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê/SC, situada no Edifício Classic Center - rua Fidêncio de Souza Mello, n. 169, centro, Xanxerê/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Doutor Marcos Augusto Brandalise, doravante denominado COMPROMITENTE, e RUDY BAGATINI brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob o n. 148.915.579-15, RG n. 1.014.021, residente e domiciliado na Linha Passo Trancado, interior, Xanxerê -SC, RODRIGO BAGATINI brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob o n. 043.149.409-64, residente e domiciliado na Linha Passo Trancado, interior, Xanxerê -SC, FÁBIO LUIZ BAGATINI brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob o n. 028.588.089-61, residente e domiciliado na Linha Passo Trancado, interior, Xanxerê -SC, doravante denominados COMPROMISSARIOS, consoante o disposto no artigo 5°, § 6°, da Lei Federal n. 7.347/1985, artigo 89 da lei Complementar Estadual n. 197/2000, art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente





equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondose ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a função sócio ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII; 170, inciso VI, 182, §2º; 186, inciso II e 225, todos da Constituição Federal, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

**CONSIDERANDO** a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225, todos da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando o proprietário ou posseiro obrigado a respeitar as normas e regulamentos administrativos;

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondose ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que o artigo 170, *caput*, da Carta Magna dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando, dentre outros, o seguinte princípio "VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação";

**CONSIDERANDO** que os artigos 26 a 28 do Código Florestal Ambiental – Lei n. 12.651/2012, regulamenta a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado;

**CONSIDERANDO** que a Resolução n. 13 do CONSEMA lista as atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental, dentre elas encontra-





se o parcelamento do solo;

CONSIDERANDO que o art. 60 da Lei 9605/09, dispõe que "construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes", sujeita o infrator a pena de detenção de um a seis anos e multa:

CONSIDERANDO o caráter preventivo, retributivo e curativo do princípio de responsabilidade civil ambiental denominado "poluidor-pagador";

**CONSIDERANDO** que restou apurado que houve supressão de exemplar de "araucária angustifolia" e implantação de empreendimento (criação de animais confinados de grande porte) sem a devida licença ambiental do órgão competente;

CONSIDERANDO que o compromissário manifestou o interesse na solução voluntária das obrigações, mediante Termo de Ajustamento Conduta;

E, por fim, considerando o teor do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.437/85, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000, os quais facultam ao representante do Ministério Público a possibilidade de lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, com eficácia de título executivo:

#### **RESOLVEM:**

Celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública), arts. 84 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina), art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23 do Conselho Nacional de Justiça – CNMP, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:





### TÍTULO I - DO OBJETO

**CLÁUSULA 1ª -** Este TERMO tem como objeto a reparação do dano ambiental causado ao meio ambiente em razão da supressão de exemplar de "araucária angustifolia" e implantação de empreendimento (criação de animais confinados de grande porte) sem a devida licença ambiental do órgão competente, na linha Passo Trancado, SN, interior de Xanxerê, propriedade dos Compromissários;

# <u>TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES</u> DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 2ª - Os COMPROMISSÁRIOS se compromete na obrigação de fazer a elaboração por profissional habilitado, acompanhado de ART, do Projeto de Área Degrada – PRAD, sujeito à aprovação da Secretaria de Políticas Ambientais Municipal, com envio de cópia a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, da assinatura deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, devendo conter no mínimo:

 a) recuperação da vegetação, com o plantio de mudas nativas típicas da região, em quantidade suficiente para a cobertura da área degradada;

CLÁUSULA 3ª - Os COMPROMISSÁRIOS se compromete na obrigação de fazer, consistente em providenciar as devidas alterações no Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD caso indeferido pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA, sujeitando-o novamente ao órgão ambiental, Secretaria de Políticas Ambientais Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da ciência do indeferimento;

CLÁUSULA 4ª – Os COMPROMISSÁRIOS se compromete na obrigação de fazer, consistente em informar a esta Promotoria de Justiça a data do





deferimento ou indeferimento do Projeto de Recuperação de Área Degrada – PRAD, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de sua avaliação pela Secretaria de Políticas Ambientais Municipal. Tal informação poderá ser realizada por meio eletrônica via e-mail: xanxere02pj@mpsc.mp.br.

CLÁUSULA 5ª – Os COMPROMISSÁRIOS se compromete na obrigação de fazer consistente na execução do Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, no prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da aprovação pela Secretaria de Políticas Ambientais Municipal.

CLÁUSULA 6ª – Os COMPROMISSÁRIOS apresentam a licença ambiental de implantação de empreendimento, neste ato de assinatura, conforme documento anexo.

### TÍTULO III – DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIA

CLÁUSULA 7ª – Os COMPROMISSÁRIOS, como medida de compensação indenizatória pelos danos provocados ao meio ambiente, pagará a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em 10 (dez) parcelas mensais sucessivas no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada, cujo valor será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, a ser recolhido por boleto bancário que será enviado após a homologação do presente TERMO, tendo em vista ter sido suprimido um pinheiro.

Parágrafo único – Para comprovação desta obrigação, os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a apresentar a esta Promotoria de Justiça cópia dos comprovante(s) de pagamento em até 10 (e) dias após a data de cada pagamento.

### TÍTULO IV - DAS CLÁUSULAS PENAIS

CLÁUSULA 8<sup>a</sup> – Na hipótese de descumprimento e/ou atraso de quaisquer das obrigações assumidas neste TERMO, incorrerá os **COMPROMISSÁRIOS** 





em multa, cujo montante será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigação assumidas, respeitadas as seguintes disposições:

I – Pelo **atraso** do prazo estipulado na cláusula 2ª,3ª,4ª,5ª e 6ª, incorrerá os **COMPROMISSÁRIOS** em multa no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso, com limite de 90 (noventa) dias (termo final);

II – Pelo **descumprimento** da cláusula 2ª,3ª,4ª,5ª e 6 configurado este caso o não cumprimento das obrigações se estenda por mais de 90 (noventa) dias, cessará a incidência de multa diária e, <u>além daquela devida pelos noventa dias de atraso</u>, incidirá os **COMPROMISSÁRIOS** em multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), reajustado pelo INPC.

Parágrafo único – A multa é independente e cumulativa para cada um dos incisos descumpridos.

**CLÁUSULA 9ª** – Comprovada a inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, tanto da multa aplicada quanto da obrigação de fazer estipulada.

**CLÁUSULA 10<sup>a</sup>** – As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

**CLÁUSULA 11ª -** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

CLÁUSULA 12ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente TERMO contra os COMPROMISSÁRIOS, caso venha a ser cumprido integralmente o





avençado.

**CLÁUSULA 13ª -** As partes elegem o foro da Comarca de Xanxerê/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

Assim, justo e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, composto por 9 (nove) laudas, em 2 (duas) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85, art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 26 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Xanxerê, 13 de março de 2018.

Marcos Augusto Brandalise Promotor de Justiça Rudy Bagatini Compromissário

RODRIGO BAGATINI Compromissário FÁBIO LUIZ BAGATINI Compromissário

Altair Luiz Faé OAB/SC 19.941

**Taynara Marcon** Assistente Promotoria **Lizandra Fátima Groder** Assistente Promotoria